



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.720056/2016-43
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.785 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade local especifique e quantifique de forma detalhada e objetiva cada um dos créditos constantes do presente processo que porventura tenham relação com as ações judiciais ajuizadas pela contribuinte, bem como apresentar cópia integral dos processos judiciais indicados no voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Na origem, trata-se de Pedido de Ressarcimento – PER nº 05324.49122.310314.1.1.11-6970 de crédito de Cofins com incidência não-cumulativa no montante de R\$ 2.724.353,67, relativo ao 1º trimestre de 2013, seguido de Declarações de Compensação – Dcomp relativas ao mesmo crédito.

É de se registrar que a análise foi iniciada em razão de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 5012243-57.2015.4.04.7002/PR, datada de 17 de dezembro de 2015, sendo aberto na mesma data o Registro de Procedimento Fiscal – RPF Fiscalização nº 09.1.06.00-2015-00283-7.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.785 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10945.720056/2016-43

Por bem retratar os fatos até aquele momento, transcrevo em parte o relatório da decisão recorrida, o qual adoto como meu nos seguintes termos:

Os créditos a descontar relativos ao PIS e a Cofins não cumulativos são regulados pelos arts. 3º das Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003 e pelo art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

Na condição de cooperativa que exerce atividades agroindustriais e industrializa ou revende carnes e leite e derivados, a impetrante ainda apurou créditos presumidos previstos em diversas legislações.

Foram identificadas diferenças nos percentuais aplicados no rateio dos créditos em função de receitas tributadas e não tributadas no mercado interno e receitas de exportação.

Os percentuais identificados pela fiscalização estão demonstrados no arquivo “Índices Rateio – Frimesa – 2013”.

Passou-se, então, à análise rubrica a rubrica dos valores de crédito utilizados pela Interessada no Dacon e seu efeito no valor do ressarcimento.

1 Bens Utilizados como Insumos

- Da análise dos referidos bens, verificou-se que diversos bens considerados pelo contribuinte como insumos aplicados na sua produção não se enquadram no conceito legal acima exposto, originando assim glosas que compõem a relação de produtos que não se enquadram no conceito de insumos, tabela “Créditos NF glosadas – Bens utilizados como insumos”.

- Destacam-se as glosas de bens com as seguintes aplicações: produtos utilizados nos laboratórios, nos controles de qualidade, equipamentos de proteção individual e mangueiras, rolamentos e buchas utilizados na manutenção de máquinas e equipamentos industriais; na sala de máquinas e na caldeira, entre outros.

- Também foram identificados insumos cuja aquisição não está sujeita ao pagamento da contribuição, o que é vedado pelo inciso II do § 2º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833 de 2003. - Outra glosa identificada refere-se à aquisição de produtos sujeitos a tributação monofásica (fermentos da NCM 3002.9092), pois conforme mencionado no parágrafo acima há vedação legal expressa ao aproveitamento deste crédito.

- Ainda foram identificadas glosas relativas a fretes declarados na linha de "bens utilizados como insumos". - Para que seja possível a apuração de créditos sobre o valor do frete pago na compra de mercadorias ou de insumos, há de se considerar que este importe integre o custo de aquisição do bem transportado, segundo a boa técnica contábil e de acordo com a legislação do imposto de renda.

- Neste contexto, para que seja autorizado o desconto dos créditos sobre fretes, também deve ser observado o disposto no art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, de sorte que o importe do frete vinculado à aquisição de bem não sujeito ao pagamento das contribuições não dá direito a crédito.

- Também foram identificadas glosas relativas a “fretes de transferência” entre estabelecimentos da empresa, que se justificam pela ausência de previsão legal para a tomada de crédito.

2 Despesas de Energia Elétrica

- Verificou-se, nos valores apresentados pelo contribuinte na planilha e no memorial de cálculo, pequenos valores de glosas, relativos a taxas, multas e encargos que, apesar de

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.785 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10945.720056/2016-43

cobrados na fatura, não são valores de energia elétrica consumida nos estabelecimentos da empresa, razão pela qual devem ser glosados. As NF glosadas foram anexadas na tabela "Créditos NF glosadas - Despesas de energia elétrica".

3 Bens para revenda

- Na análise das notas fiscais apresentadas, foram identificados nessa rubrica, fretes de compra relacionados a compra de bens para revenda.

- Neste contexto, identificamos fretes sem comprovação de origem, destino e/ou produto transportado, o que impossibilita tanto a verificação da alíquota do produto transportado quanto se os fretes são de compra de mercadorias ou apenas de transferência entre estabelecimentos, situações que não geram direito a crédito. As NF glosadas foram anexadas na planilha: "Créditos NF glosadas - Bens para revenda".

- Também foram identificadas, compondo a rubrica em análise, aquisições de queijo parmesão, produto que está sujeito à alíquota zero (Art. 1º, XII da Lei nº 10.925/04 (Redação Lei nº 12.655/2012)) o que, conforme transcrito na legislação não gera crédito.

4 Serviços utilizados como Insumos

- Dentre a lista apresentada pela requerente, encontramos serviços declarados na rubrica "Serviços utilizados como insumos" que não se subsumem a esta condição, tendo em vista que são realizados em máquinas e equipamentos não utilizados diretamente no processo produtivo. São eles, serviços: de manutenção de máquinas e equipamentos na sala de máquinas, serviços de análises técnicas e de pesquisas e desenvolvimento no laboratório, dentre outros. As notas fiscais glosadas em função deste fato estão relacionadas na tabela "Créditos NF glosadas

- Serviços utilizados como insumos", motivo de glosa: "Serviço não se enquadra no conceito de insumo". - Também foram glosados fretes relacionados nesta rubrica, já que para verificação do direito a crédito é necessário comprovar a origem, o destino e o produto transportado. Na relação apresentada, foram identificados fretes sem a devida comprovação desses requisitos.

5 Despesas de Aluguéis de Prédios, Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoa Jurídica

- Dessa verificação, efetuamos a glosa da totalidade dos valores declarados de aluguéis de máquinas e equipamentos, uma vez que não foram apresentados os comprovantes de pagamento dessas despesas e os contratos apresentados não tem a vinculação com o número da nota fiscal e a descrição do produto demonstrados nos memoriais de cálculo. A relação das NF glosadas foi anexada no documento "Créditos NF glosadas - Locações - 2013"

6 Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda

- Nesta verificação, foram identificados fretes sem comprovação de origem, destino e/ou produto transportado. Sem essas informações não é possível verificar os requisitos legais para a concessão do crédito pleiteado, razão pela qual efetuamos as glosas das NF relacionadas na tabela "Créditos NF glosadas - Despesas de armazenagem e fretes nas operações de venda", motivo da glosa: "Frete sem comprovação de origem, destino e/ou produto transportado".

- Também foram glosadas as notas fiscais declaradas como sendo fretes de transferência entre estabelecimentos e ainda, as notas declaradas como sendo de fretes de compra e de venda cujo fornecedor/cliente é a própria empresa. Destarte, a relação dos conhecimentos de transporte e/ou notas fiscais glosadas relativas a este fato foi juntada

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.785 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10945.720056/2016-43

ao processo no documento “Créditos NF glosadas - Despesas de armazenagem e fretes nas operações de venda”, motivo de glosa: “Frete de transferência entre estabelecimentos”.

7 Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição ou de Construção)

Foram analisadas as informações constantes das planilhas e documentos apresentados pelo contribuinte. Inicialmente, vale destacar que foram identificados nesta rubrica bens escriturados no ativo imobilizado, porém, que não são utilizados diretamente na produção de mercadorias destinadas à venda, descumprindo assim um dos requisitos necessários para usufruto do crédito. Dentre os bens glosados destacam-se as máquinas e equipamentos constantes de seções não diretamente vinculadas ao processo produtivo

- Também foram glosados bens em que o fornecedor é a própria empresa, o que por óbvio não gera crédito, e alguns bens que, pela sua natureza, não podiam ser depreciados (itens de mão de obra).

- Com relação às edificações e as benfeitorias foram encontrados itens que não podem ser depreciados, tais como: pagamento de ICMS, gastos com energia, mão de obra de instalação e montagem de máquinas e equipamentos, gastos com projetos de arquitetura, de ampliação industrial, de drenagem e de terraplanagem, gases como argônio e oxigênio e prestação de serviços em geral, dentre outros.

- Também foram identificadas aquisições não sujeitas ao pagamento das contribuições, sendo 28 (vinte e oito) NF de produtos sujeitos à tributação monofásica (óleo diesel, gasolina e gás GLP), das quais 26 (vinte e seis) são aquisições de cooperados. A relação completa se encontra na tabela “Créditos NF glosadas - Bens do ativo imobilizado – Nacional”.

8 Devoluções de Vendas Sujeitas à Alíquota de 1,65% para contribuição para o PIS/PASEP e 7,6% para a Cofins

- A análise dos DACON e dos memoriais demonstram que o contribuinte somente registrou a devolução de bens vinculados a receitas tributadas no mercado interno. De todo modo, foi efetuada uma verificação por amostragem da tributação dos produtos devolvidos e identificadas glosas de produtos não sujeitos à alíquota das contribuições, isto é, produtos alíquota zero ou suspensos. A relação de produtos, acompanhada da respectiva base legal, se encontra na planilha “Créditos NF glosadas

- Devoluções de vendas tributadas”.

9 Créditos de Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS – Importação

- Foram declarados dois tipos de créditos de importação: “bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes” e “máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços”.

- Relativamente aos bens utilizados como insumos, foram verificados nas planilhas e documentos acostados aos autos, os bens declarados, bem como o recolhimento das contribuições devidas na importação e não foram encontradas inconsistências.

- Sobre a depreciação de bens importados, similar ao que ocorreu na rubrica de depreciação de bens do ativo imobilizado nacionais, foram identificados itens que não podem ser depreciados, no caso: valores referentes ao pagamento de ICMS na importação. A relação de NF glosadas foi anexada no documento “Créditos NF glosadas - Bens do ativo imobilizado – Importação”.

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.785 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10945.720056/2016-43

- O contribuinte solicitou em formulário, para os anos de 2.011 a 2.013, ressarcimento dos créditos de importação mencionados neste item. A análise dos respectivos valores já foi, portanto, efetuada nos respectivos PAF e consubstanciada nas Informações Fiscais EQMAC nºs 01 e 02 de 2.015, para a contribuição para o PIS/PASEP e a Cofins, respectivamente.

- Sendo assim, foram excluídos do cálculo, por esta fiscalização, os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e a Cofins Importação vinculados às receitas de exportação, conforme é possível confirmar na tabela “Totalizações Finais - Frimesa - 2013- Pis e Cofins”.

10 Créditos Presumidos – Origem Animal

- Analisando os Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais e os memoriais de cálculo apresentados, é possível constatar que o contribuinte apura valores de crédito presumido de aquisições de “carne suína”, de “leite”, de “carne bovina” e de “carnes de aves”. Cada um desses tipos de crédito possui diferente base legal, alíquota aplicada aos produtos, eventual possibilidade de ressarcimento/compensação e forma de cálculo do percentual de rateio entre as receitas de exportação e as receitas no mercado interno. Créditos Presumidos - Carnes Suínas - O crédito em questão está previsto nos arts. 54 a 57 da lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2.010. Os arts. 5º, 7º, 9º e 11 da IN RFB nº 1.157, de 16 de maio de 2.011 regulamentaram os créditos presumidos relativos às aquisições de carnes suínas. - O contribuinte solicitou em formulário, para os anos de 2.011 a 2.013, ressarcimento dos créditos presumidos de carne suína vinculados a receitas de exportação mencionados neste item. A análise dos respectivos valores já foi, portanto, efetuada nos respectivos PAF e consubstanciada nas Informações Fiscais EQMAC nºs 01 e 02 de 2.015, anexadas no presente processo, para a contribuição para o PIS/PASEP e a Cofins, respectivamente. Como resultado, os valores de crédito presumido de carne suína vinculados a receitas de exportação foram objeto de análise, deferimento e pagamento nos processos em que foram solicitados, inclusive não houve contestação por parte da empresa. Já os vinculados a receitas tributadas no mercado interno, também foram objeto de análise nos respectivos processos, mas a utilização como desconto de eventuais contribuições devidas foi transferida para o presente processo, já que pode influenciar no valor de ressarcimento ora analisado. A planilha contendo os cálculos mensais foi anexada na tabela “Totalizações Finais Frimesa - 2011 a 2013 - CP IN 1157-2011” e os valores utilizados para desconto estão na planilha “Totalizações Finais – 2013”.

Créditos Presumidos - Carnes Bovinas

- Para a “carne bovina”, a previsão de ressarcimento está no art. 34, §3º da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2.009. Todavia, este parágrafo foi incluído somente pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2.010 e, diferentemente do art. 56-A da mesma lei, não previu a solicitação retroativa destes créditos. O §3º somente permitiu o ressarcimento e a compensação destes créditos a partir de 21 de dezembro de 2.010. A IN RFB nº 977/09 em seu art. 13 regulamenta o desconto e a possibilidade de desconto e ressarcimento/compensação. A planilha contendo os cálculos mensais e os valores utilizados para desconto estão nas planilhas “Verificações – Crédito presumidos” e “Totalizações Finais – 2013”.

Créditos Presumidos – Leites

- Em relação ao “leite”, não há previsão legal da possibilidade de ressarcimento /compensação. Ressalta-se que o contribuinte não pediu ressarcimento do crédito presumido de origem animal referente a aquisições de leite ou de carne bovina para o período ora analisado. A planilha contendo os cálculos mensais e os valores utilizados para desconto estão nas planilhas “Verificações – Crédito presumidos” e “Totalizações Finais – 2013”.

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.785 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10945.720056/2016-43

Créditos Presumidos – Carnes de Aves

- Para as carnes de aves, a previsão de ressarcimento está nos arts. 54 a 57 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010. Os créditos presumidos decorrentes dessas aquisições foram regulamentados pela IN RFB nº 1.157, de 16 de maio de 2011. - Nos termos do art. 12, § 2º da IN RFB nº 1.157/11, o crédito presumido de carne de aves não pode ser objeto de compensação com outros tributos, nem de pedido de ressarcimento. A planilha contendo os cálculos mensais e os valores utilizados para desconto estão nas planilhas “Verificações – Crédito presumidos” e “Totalizações Finais –2013”.

11 Do Estorno dos valores solicitados e do resultado apurado - Para confirmar o estorno dos valores referentes aos pedidos de ressarcimento ora analisados foram verificados os demonstrativos de apuração das contribuições sociais - DACON. Nestes demonstrativos foi identificada a ocorrência do estorno dos valores solicitados quando efetuada a solicitação do pedido de ressarcimento.

Despacho Decisório

Com base na Informação Fiscal a Autoridade fiscal reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 2.444.959,07 homologando as compensações declaradas até o limite do valor reconhecido.

Cientificada em 12/05/2016 a interessada apresentou, em 10/06/2016, a Manifestação de Inconformidade, julgada procedente em parte pela 6ª Turma da DRJ06, cujos fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

INSUMO. CONCEITO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO. O conceito de insumo para fins de apuração de créditos da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica. O critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço: a) constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço; ou b) quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. O critério da relevância, por seu turno, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja a) pelas singularidades de cada cadeia produtiva; ou b) por imposição legal.

FRETE. COMPRA. CRÉDITO. Inexiste previsão legal expressa para o cálculo de crédito sobre o valor do frete na aquisição. Esse é permitido apenas quando o bem adquirido for passível de creditamento, e na mesma proporção em que se der esse creditamento, já que o frete compõe o custo de aquisição devidamente comprovado, integra o valor de aquisição dos insumos e deve seguir o regime de crédito desses.

REGIME NÃO CUMULATIVO. ATIVIDADES LABORATORIAIS RELACIONADAS AO PROCESSO PRODUTIVO. INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. Os custos relacionados às atividades laboratoriais, por meio dos quais se aferem aspectos ligados ao processo produtivo, caracterizam-se como relevantes e essenciais ao processo de industrialização de produtos alimentícios, razão pela qual deve ser reconhecido o direito aos créditos deles decorrentes.

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.785 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10945.720056/2016-43

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Os equipamentos de proteção individual (EPI) fornecidos a trabalhadores alocados pela pessoa jurídica nas atividades de produção de bens ou de prestação de serviços podem ser considerados insumos, para fins de apuração de créditos das contribuições para o PIS e da Cofins.

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REPARO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DO PROCESSO PRODUTIVO. Os custos/despesas incorridos com serviços de manutenção e reparo de máquinas e equipamentos do processo produtivo do contribuinte, por força da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo, constituem insumos do processo industrial do contribuinte, para efeitos de aproveitamento de créditos da contribuição.

BENS E SERVIÇOS. AQUISIÇÃO. NÃO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. CRÉDITO. Não gera direito ao crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

FRETE NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CRÉDITO. Inexiste previsão legal para apuração de crédito a descontar das contribuições não-cumulativas sobre valores relativos a fretes de transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Intimada do inteiro teor do acórdão em 29/03/2021 a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 22/04/2021, no qual repisa os principais argumentos de defesa trazidos na peça anterior.

Após a chegada ao CARF, em 09/06/2021 foi juntada informação relacionada ao cumprimento da sentença de 2º grau transitada em julgado no referido MS nº 5010055-57.2016.404.7002.

Há ainda informação de que foram depositados na conta-corrente informada pelo interessado, os valores referentes à correção monetária pela taxa referencial SELIC do crédito deferido para cada um dos PER tratados nos processos administrativos listados, no valor total de R\$ 2.760.207.22 (fls. 3770-3772):

Autorização para emissão de Ordens Bancárias

Nos termos da legislação vigente, mediante consulta aos sistemas de processamento eletrônico de dados em 02/07/21 verificou-se que o contribuinte se encontra em situação regular perante a Fazenda Nacional.

Estando o presente processo devidamente instruído, proponho que seja autorizada a emissão de Ordens Bancárias **no valor total de R\$ 2.760.207.22**, referente à correção judicialmente determinada do crédito reconhecido em 16 processos de ressarcimento PIS/COFINS Exportação para o contribuinte FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL – CNPJ 77.595.395/0001-47, na seguinte conta bancária: banco 001, agência 3306, conta-corrente 23108.

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-002.785 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10945.720056/2016-43

Foi dada ciência dos documentos por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, não havendo manifestação por parte da Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Machado Freire Martins, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento. No entanto, entendo que o processo não se encontra em condições de julgamento.

Na origem, trata-se de Pedido de Ressarcimento – PER nº 05324.49122.310314.1.1.11-6970 de crédito de Cofins com incidência não-cumulativa no montante de R\$ 2.724.353,67, relativo ao 1º trimestre de 2013, seguido de Declarações de Compensação – Dcomp relativas ao mesmo crédito.

Conforme relatado, a análise do crédito pleiteado foi iniciada em razão de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 5012243-57.2015.4.04.7002/PR, que posteriormente veio transitar em julgado, ao que parece favoravelmente ao contribuinte, havendo inclusive depósito em conta corrente.

A informação que registra a emissão de Ordens Bancárias faz menção a uma série de processos administrativos, incluindo o presente. Veja-se:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Processos	10945.720056/2016-43	10945.720061/2016-56
	10945.720057/2016-98	10945.720062/2016-09
	10945.720058/2016-32	10945.720063/2016-45
	10945.720059/2016-87	10945.720064/2016-90
	10945.720068/2016-78	10945.720065/2016-34
	10945.720069/2016-12	10945.722053/2017-25
	10945.720070/2016-47	10945.720067/2016-23
	10945.720071/2016-91	10945.720060/2016-10
Interessado	FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL	

Autorização para emissão de Ordens Bancárias

Nos termos da legislação vigente, mediante consulta aos sistemas de processamento eletrônico de dados em 02/07/21 verificou-se que o contribuinte se encontra em situação regular perante a Fazenda Nacional.

Estando o presente processo devidamente instruído, proponho que seja autorizada a emissão de Ordens Bancárias **no valor total de R\$ 2.760.207,22**, referente à correção judicialmente determinada do crédito reconhecido em 16 processos de ressarcimento PIS/COFINS Exportação para o contribuinte FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL – CNPJ 77.595.395/0001-47, na seguinte conta bancária: banco 001, agência 3306, conta-corrente 23108.

É de se registrar ainda que a despeito de ter sido mencionada a juntada nos presentes autos do Acórdão do TRF4, o documento de fls. 3760-3761 encontra-se em branco.

Fl. 9 da Resolução n.º 3401-002.785 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10945.720056/2016-43

Além disso, busquei diretamente no site do respectivo Tribunal, contudo, o processo corre em segredo de justiça:



Depreende-se dos autos que o Mandado de Segurança n.º 501224357.2015.4.04.7002/PR foi impetrado para apreciação imediata de pedidos administrativos (fls. 74-77):

1. FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL ajuíza o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal de Foz do Iguaçu, requerendo a concessão de Tutela Antecipada para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar imediatamente seus pedidos administrativos n' 10945.900462/2013-45; 10945.900457/2013-32; 10945.900458/2013-87; 10945.900466/2013-23; 10945.900455/2013-43; 10945.900454/2013-07; 10945.900461/2013-09; 10945.900464/2013-34; 13942.720141/2013-87; 13942.720142-2013-21; 13942.720143/2013-76; 13942.720144/2013-11; 13942.720137/2013-19; 13942.720138/2013-63; 13942.720139/2013-16; 13942.720140/2013-32; 13942.720061/2014-11; 13942.720060/2014-68; 13942.720069/2014-79; 13942.720070/2014-01; 13942.720059/2014-33; 13942.720058/2014-99; 13942.720071/2014-48; 13942.720072/2014-92; 13120.68552.310314.1.1.10-0804; 04164.06029.310314.1.1.10-1955; 17087.82654.300414.1.1.10-1707; 02083.52977.300414.1.1.10-3061; 25259.83204.310314.1.1.08-9169; 20802.88787.310314.1.1.08-1370; 12856.48082.300414.1.1.08-5561; 22909.17362.300414.1.1.08-7385; 05324.49122.310314.1.1.11-6970; 16674.90037.310314.1.1.11-6081; 16762.58643.300414.1.1.11-6328; 35741.38894.300414.1.1.11-1491; 02566.83729.310314.1.1.09-4010; 00893.01773.310314.1.1.09-0504; 36961.51515.300414.1.1.09-0971 e 36794.70980.300414.1.1.09-5087, visto que já transcorridos mais de 360 dias do protocolo administrativo.

Às fls. 3744 e seguintes consta ainda a minuta de possivelmente outro processo judicial, verificando-se a inicial de uma “Ação Declaratória cumulada com Condenatória”, com os seguintes pedidos:

Fl. 10 da Resolução n.º 3401-002.785 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10945.720056/2016-43

CAPÍTULO III
DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer à Vossa Excelência:

- I- Receber a presente e determinar o seu processamento na forma da lei processual civil;
- II- Determinar a citação da União Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo da lei processual civil, contestar;
- III- Julgar, ao final, procedente o pedido da presente ação:
 - a. **declarando** que seja aplicada a taxa SELIC como indexador de juros de mora de créditos tributários;
 - b. em decorrência, **condenando** a União à restituição do indébito, corrigido pela Taxa SELIC, cuja quantificação dar-se-á, nos termos do artigo 509 do NCPC, através de cálculo aritmético, a partir da data dos pedidos de ressarcimento de créditos;
 - c. **condenando**, ainda, ao pagamento de juros e de correção monetária do valor apurado no item anterior, desde a data do ressarcimento até o efetivo pagamento da condenação.
- V- Condenar, ainda, a União Federal, além da reposição das custas, aos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no art. 85, §3º do NCPC.
- V- *Intimações* - Desde já, em atenção ao disposto no art. 105, §2º do Código de Processo Civil de 2015, requer-se que todas as intimações referentes ao processo, **sejam feitas em nome do advogado Márcio Maciel Pletz**, brasileiro, inscrito na OAB/RS sob o nº 58.405, com escritório na rua Dr. Márcio Totta, 714, 202 – Porto Alegre – CEP 91920-130, com a devida anotação de seu nome, para que conste nas publicações levadas a efeito por meio do Diário Oficial.
- /I- Requer que todas as informações, intimações e notificações enviadas para o endereço eletrônico da impetrante informado na qualificação também sejam encaminhadas para o seguinte e-mail: marcio@macielpletz.com.br.
- II- A produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 4.882.840,41.

Nesse contexto, é bastante provável concomitância entre as causas de pedir de ações judiciais propostas pela contribuinte e o arrazoado constante do recurso.

Adotando-se o sistema uno de jurisdição, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, cabe ao Poder Judiciário decidir definitivamente inclusive em matéria administrativa, obstando qualquer efeito de eventual decisão de mérito divergente que venha a ser proferida pela Administração.

Fl. 11 da Resolução n.º 3401-002.785 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10945.720056/2016-43

O alcance da concomitância deve ser delimitado objetivamente, sendo reconhecida apenas quando o objeto do processo administrativo é realmente o mesmo daquele discutido na via judicial, prevalecendo a exigência da tríplice identidade entre as demandas – mesmas partes, causa de pedir e pedido. Apenas quando não houver identidade absoluta, matérias diferenciadas poderão ser analisadas pelo julgador administrativo.

Por tudo isso, não entendo possível o prosseguimento do julgamento no CARF, tendo em vista que para o correto deslinde da controvérsia faz-se necessário que sejam indicados os reais reflexos do processo judicial sobre todos os créditos tributários ainda em discussão no presente feito.

Assim, entendo pertinente a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade local especifique e quantifique de forma detalhada e objetiva cada um dos créditos constantes do presente processo que porventura tenham relação com as ações judiciais ajuizadas pela contribuinte, bem como apresentar cópia integral dos processos judiciais indicados no presente voto.

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins